

PROCESSO - A. I. Nº 282219.0601/09-7
RECORRENTE - MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S/A. (ARMAZÉNS MARTINS)
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 5ª JJF nº 0045-05/10
ORIGEM - IFEP COMÉRCIO
INTERNET - 05/10/2010

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0320-11/10

EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PAGAMENTO TOTAL DO DÉBITO. Nos termos do Art. 156, inciso I do CTN extingue-se o crédito tributário com o pagamento total do débito pelo sujeito passivo, ficando, consequentemente, também extinto o processo administrativo fiscal em conformidade com o inciso IV, do artigo 122, do RPAF/99. Recurso **PREJUDICADO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte contra a Decisão da 5ª JJF (Acórdão nº 0045-05/10), que julgou Procedente em Parte o presente Auto de Infração, inconformismo dirigido às seguintes infrações:

“INFRAÇÃO 1 – Reteve e recolheu a menor o ICMS, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados neste Estado. Valor exigido: R\$522,97;

INFRAÇÃO 2 – Deixou de proceder à retenção do ICMS e o consequentemente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados neste Estado. Valor: R\$ 9.523,52. (mercadorias da Portaria nº 270);

INFRAÇÃO 3 - Procedeu à retenção a menor e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia. Valor: R\$ 500,54. (Produto querosene – Convênio ICMS 03/99);

INFRAÇÃO 4 – Deixou de proceder à retenção do ICMS e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia. Valor: R\$74,94 (Convênio ICMS 03/99);

INFRAÇÃO 5 – Procedeu a retenção a menos de ICMS e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia. Valor: R\$5,56. (Convênio ICMS 74/94);

INFRAÇÃO 6 – Deixou de proceder à retenção do ICMS e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia. Valor: R\$ 5.789,94 (Convênio ICMS 74/94);

INFRAÇÃO 8 – Deixou de proceder à retenção do ICMS e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia. Valor: R\$149,29 (Convênio ICMS 79/94);

INFRAÇÃO 9 – Deixou de proceder à retenção do ICMS e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia. Valor: R\$2,58 (Protocolo ICM 15/85);

INFRAÇÃO 10 – Deixou de proceder à retenção do ICMS e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia. Valor: R\$116,30 (Protocolo ICM 16/85);

INFRAÇÃO 11 – Deixou de proceder à retenção do ICMS e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia. Valor: R\$74,99 (Protocolo ICM 17/85);

INFRAÇÃO 12 – Deixou de proceder à retenção do ICMS e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia. Valor: R\$62,28 (Protocolo ICM 18/85);

INFRAÇÃO 13 - Deixou de proceder à retenção do ICMS e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia. Valor: R\$12,12 (Protocolo ICM 19/85). ”

Na Decisão recorrida a JJF decidiu afastar a decadência alegada pelo autuado quanto aos fatos geradores anteriores a 22/06/04, por entender que não teria havido nenhuma antecipação de pagamento do tributo capaz de autorizar a incidência de norma estampada no art. 150, § 4º, do CTN, conforme a jurisprudência assente neste CONSEF.

No mérito, deliberou a 1ª Instância em manter o débito relativo às infrações 1, 5 e 7 e reduzir o valor lançado, em referência às infrações 2, 3, 4, 6, 8, 9, 10, 11, 12 e 13, por entender cabíveis as comprovações trazidas na impugnação.

No Recurso Voluntário (fls.360/371), o autuado se insurgiu contra o débito lançado nas infrações 1, 2, 3, 4, 5, 6, 8, 9, 10, 11, 12 e 13, exclusivamente alegando a decadência do direito do Fisco de lançar o tributo referente aos fatos geradores anteriores a 22/06/04, repetindo as alegações trazidas em sua impugnação.

Entretanto, em 25/05/10, após a interposição do Recurso Voluntário, o contribuinte protocolou petição desistindo expressamente do referido apelo recursal, ressaltando que havia efetuado o pagamento integral do débito remanescente na Decisão recorrida.

Ao final, requereu a extinção do crédito tributário, nos termos dos artigos 156, I, IV e 175, II, ambos do Código Tributário Nacional.

O PAF foi remetido à PGE/PROFIS para manifestação sobre a questão decadencial e a Procuradora Assistente, Dra. Selma Reiche Bacelar, retornou os autos ao CONSEF, fl. 384, tendo em vista a quitação do débito promovido pelo autuado, com os benefícios da Lei nº 11.908/2010.

VOTO

De acordo com os documentos de fls. 386/390 dos autos, o recorrente reconheceu o débito indicado no presente Auto de Infração e efetuou o pagamento do valor total cobrado.

Dessa forma, o recorrente desistiu do Recurso Voluntário apresentado, tornando-o ineficaz, conforme previsto pelo artigo 122, inciso IV, do RPAF/BA.

Pelo exposto, considero PREJUDICADO o Recurso Voluntário e voto pela EXTINÇÃO do Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração epigrafado, devendo o processo ser encaminhado à repartição fiscal de origem para as providências inerentes ao acompanhamento da efetivação dos pagamentos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar PREJUDICADO o Recurso Voluntário apresentado e declarar EXTINTO o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº 282219.0601/09-7, lavrado contra MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S/A. (ARMAZÉNS MARTINS), devendo o recorrente ser cientificado da presente decisão e os autos encaminhados à repartição fiscal de origem para fim de homologação do pagamento efetuado com os benefícios da Lei nº 11.908/10 e, após, o arquivamento do processo.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de setembro de 2010.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA – PRESIDENTE

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ – RELATORA